



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de dezembro de 2021.

PC nº 256.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 122**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 155, de 2021, que dispõe sobre a instituição, no município de Santo André, da carteira municipal de saúde da mulher, de expedição gratuita, e dá outras providências.

Cumpre-me, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

No caso em análise, embora indiscutível o mérito, a medida obriga a instituição de um cadastro específico e a emissão de carteiras destinadas à mulher. Embora não esteja expresso na proposta, obviamente essas atribuições são de competência do Executivo, através de seus órgãos, o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Assim, embora sejam admiráveis os termos da proposta, o Projeto de Lei CM nº 155/2021 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo, em um “poder-dever”, a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

É importante destacar, ainda, que todos os estabelecimentos ligados a Rede de Atenção à Saúde do Município de Santo André possuem prontuário clínico do paciente, bem como realizam a guarda do referido documento respeitando as disposições legais no que tange aos documentos públicos. Desse modo, o prontuário do paciente fica disponível para as equipes de saúde que o atendem, figurando como documento completo com todas as informações necessárias sobre seu histórico.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao erário, com aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 155/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 122**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 155, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 920035003500034003400340035000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.